



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



LEI Nº 619, 28 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe sobre a Política Agrícola Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI-PI, DR. Valdir Soares da Costa, no uso de suas atribuições legais que emanam da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de URUÇUI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I – DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º. Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias e agroindustriais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos, resíduos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art.2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

- I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;
- II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;
- III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;
- V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

Art. 3º- São objetivos da política agrícola:

- I - na forma como dispõe o artigo 174 da Constituição, o município visando a complementaridade de ações da política de instancias superiores de governo, exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado local, destinado a promover o apoio ao setor rural, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades local;
- II - sistematizar a atuação do município para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
- III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



recursos

naturais;

V - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VI - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura no município;

VIII - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao mini e pequeno produtor e sua família;

IX - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

Art. 4º - As ações e instrumentos da política agrícola municipal referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III - informação agrícola;

IV - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

V - associativismo e cooperativismo;

VI - investimentos públicos e privados;

VII - tributação e incentivos fiscais;

VIII - irrigação e drenagem;

IX - mecanização agrícola;

X - Incentivar e apoiar a produção de alimentos orgânicos.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais e leis orçamentárias.

CAPÍTULO II

Da Organização Institucional

Art. 5º É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura), com as seguintes atribuições:

I - orientar a elaboração do Plano de Desenvolvimento do meio rural;

II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola do município;

III - manter informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) será constituído conforme estatuto.

§ 2º O regimento interno do Conselho será elaborado pelo Secretário da Agricultura e submetido a aprovação do seu plenário.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Agrícola

Art. 6º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição Federal, de forma democrática e participativa, através de planos municipais de desenvolvimento rural, plurianuais, planos de safra e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 1º Os planos municipais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração direta, as especificidades locais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

§ 2º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 7º A Secretaria da Agricultura coordenará as atividades de planejamento agrícola, em articulação com as instituições governamentais e não governamentais envolvidas nas atividades agropecuárias do município.

Art. 8º O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos em execução.

CAPÍTULO IV

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos

Naturais

Art. 9º O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Município, as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o incentivo ao tratamento de dejetos animais para produção de bioenergia e biofertilizante.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 10º As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 11º O Poder Público procederá à identificação das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, a nível municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

Art. 12º A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 13º As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO V
Da Informação Agrícola

Art. 14º A Secretaria da Agricultura, em parceria com instituições afins, manterá um sistema de informação agrícola ampla do município para divulgação, de:

I - previsão de safra, incluindo estimativas de área cultivada, colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas;

III - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

IV - dados de meteorologia e climatologia agrícolas

V - informações sobre doenças e pragas;

Parágrafo único. Outras informações consideradas necessárias deverão ser apropriadas e divulgadas para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO VI
Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem.

Art. 15º O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá, quando necessário, estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 3º A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

§ 4º A organização do abastecimento interno e implantação e manutenção do sistema mercado popular.

Art. 16º As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



CAPÍTULO VII

Do Associativismo e do Cooperativismo

Art. 17º O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos de pescadores e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

CAPÍTULO XII

Dos Investimentos Públicos

Art. 18º O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

- a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercados de produtor;
- d) estradas;
- e) energia;
- f) comunicação;
- g) saneamento básico;
- h) lazer.

CAPÍTULO XIII

Do Crédito Rural

Art. 19º O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito:

Parágrafo único. O apoio do Poder Público Municipal a essas operações de crédito só poderão acontecer, excepcionalmente, a organização de pequenos produtores e, ou, agricultores familiares para investimentos em atividades



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.985.832/0001-90



agroindustriais, após avaliação técnica da viabilidade econômica e social, criando fundo de aval para garantia do financiamento.

CAPÍTULO XIV

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural

Art. 20º. Será criado através de lei específica o Fundo Municipal de Política Agrícola – FUMPAG.

Parágrafo único. O FUMPAG deverá proporcionar o suporte financeiro necessário para garantir a execução da Política Agrícola Municipal, conforme disposto no Artigo 1º.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art. 21º. Fica estabelecido que quando identificada demanda para o abastecimento interno, alimentar ou de apoio a produção, de qualquer produto ou insumo, ou outros gerados a partir de colheita ou beneficiamento de grãos (produto, subproduto ou resíduos) produzidos no município, com o reconhecimento da necessidade feito por instituições públicas, deverá ser reservado um percentual para atendimento da demanda interna, quando assim for apresentada, qualificada e quantificada.

Parágrafo único. As instituições públicas são as afins ao desenvolvimento rural e as demandas são as que vão favorecer o atendimento dos pressupostos e objetivos desta lei.

Art. 22º. No prazo de até noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Política Agrícola.

VALDIR SOARES DA COSTA
Prefeito Municipal de Uruçui